



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5099025-88.2020.8.13.0024 em 17/07/2021 02:08:47 por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS  
Documento assinado por:

- LAURA DE PAULA MOREIRA FRATTEZI

Consulte este documento em:

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **21071702084600000004652450500**

ID do documento: **4654503178**





Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.528288-2/001

---



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA DE URGÊNCIA – PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA CONTA CORRENTE DO AUTOR – NOTIFICAÇÃO MOTIVADA SOBRE O ENCERRAMENTO – PROBABILIDADE DO DIREITO – AUSÊNCIA.**

- Segundo preceito do art. 300 do CPC, a tutela provisória está condicionada ao atendimento cumulativo de alguns requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e, ainda, conforme dispõe o §3º, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

- Se a instituição financeira notificou o autor sobre o encerramento da conta, nos termos do que dispõe o inciso I, do art. 5º da Resolução BACEN/CMN nº 4.753/2019, ausente a probabilidade do direito a amparar o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, pretendendo a manutenção dos serviços bancários até o julgamento definitivo da ação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.528288-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS 05644063763 - AGRAVADO(A)(S): BANCO BS2 SA

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. APARECIDA GROSSI  
RELATORA.



**DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)**

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária movida em face do BANCO BS2 S/A, contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, que pretende a manutenção da conta corrente que possui junto à instituição financeira agravada.

Em suas razões recursais, o autor sustenta que, apesar de ter sido notificado sobre o encerramento da conta bancária, o réu não apresentou motivação apta a justificar tal conduta, o que viola o art. 12 da Resolução nº 2.025/93 do Banco Central.

Argumenta ainda que “*o bloqueio abrupto para movimentação da conta bancária imporá: atraso no pagamento de contas e de impostos, e até mesmo impossibilidade de cumprir compromissos relacionadas a relação comercial*”.

Requer a concessão do efeito ativo ao presente recurso, para conceder a tutela de urgência pleiteada na origem, a ser confirmada quando do julgamento do mérito.

Recebido o recurso, foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Intimado, o banco agravado apresentou contraminuta, em óbvias infirmações.



**É o relatório.**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso e passo à sua análise.

### **PRELIMINARES**

Não foram suscitadas preliminares pelas partes.

### **MÉRITO**

Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar se estão presentes ou não os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo agravante, que requer a manutenção de sua conta corrente junto à instituição financeira agravada que, por sua vez, notificou-lhe sobre seu encerramento por meio do doc. de ordem nº 10.

Cumprе assinalar, inicialmente, que o art. 300 do CPC dispõe o seguinte, a respeito da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

Sendo assim, a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada, somente é cabível se o magistrado entender que a parte



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.528288-2/001

comprovou suficientemente suas razões alusivas ao direito alegado, e que há risco de ofensa ou perda do direito substancial almejado.

No tocante à técnica antecipatória como forma de promoção da lógica do provável, ou da probabilidade do direito como seu pressuposto, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam:

Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da “probabilidade do direito” (art. 300) – e, nesse sentido, está comprometida com a *prevalência do direito provável* ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem como pressuposto a *probabilidade do direito*, isto é, de uma *convicção judicial* formada a partir de uma *cognição sumária* das alegações da parte.

(...)

Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (iv) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que inserido o pedido de tutela provisória. (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, Vol. II, p. 202/203)

Feitos tais esclarecimentos, releva assinalar que, nos termos do que prevê inciso I, do art. 5º da Resolução BACEN/CMN nº 4.753/2019, é obrigação da instituição financeira esclarecer o cliente acerca da rescisão do contrato:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.528288-2/001

Art. 5º Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente.

No caso específico dos autos, muito embora esta Relatora tenha apontado, na decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal (doc. de ordem nº 26), que a notificação encaminhada pelo banco agravado (doc. de ordem nº 10) estava desacompanhada de motivação expressa que autorizasse o encerramento da conta do autor, verifica-se que, na realidade, o banco agravado de fato apresentou justificativa prévia para tal medida.

É o que se depreende dos documentos juntados posteriormente pelo réu, em sede de contestação (ID nº 1529824849), consistentes em cópia dos e-mails enviados ao autor, nos quais o réu solicitou apresentação da documentação que comprova a origem dos significativos recursos movimentados na referida conta bancária.

Percebe-se, inclusive, que na aludida mensagem eletrônica o demandante foi alertado quanto à possibilidade de bloqueio da conta no caso de descumprimento da diligência, o que satisfaz o requisito da motivação, necessário para o encerramento unilateral da conta pela instituição financeira, a teor do que dispõe o art. 6º da Resolução supramencionada, *in verbis*:

Art. 6º As instituições devem encerrar conta de depósitos em relação a qual verifiquem irregularidades nas informações prestadas, consideradas de natureza grave.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.528288-2/001

Dessa maneira, conclui-se que, em sede de cognição sumária, é legítima a conduta do banco recorrido de promover o encerramento da conta corrente do autor, tendo em vista a resistência deste em apresentar todos os documentos requisitados, conforme indicado nos e-mails supracitados.

Assim, a ilação que se extrai é no sentido de que não restou satisfeito o requisito da probabilidade do direito, necessário para o deferimento da tutela de urgência requerida pelo agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão que indeferiu tal pedido na origem.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS AUSENTES. **- Nos contratos de conta corrente, conforme art. 12, Resolução 2.025/93, BACEN, desde que o encerramento seja precedido de notificação do correntista, esse é válido.**  
- O agravante foi devidamente notificado pela instituição financeira agravada acerca do encerramento de sua conta.  
- Se encontram ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.019601-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2018, publicação da súmula em 21/06/2018) (G.N.)

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, revogando a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal (doc. de ordem nº 26).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.528288-2/001

Custas ao final, pela parte vencida.

**DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AMAURI PINTO FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GROSSI ANDRADE, Certificado: 1876, Belo Horizonte, 10 de junho de 2021 às 11:41:31.

Julgamento concluído em: 10 de junho de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000020528288200120211898360